



Número: **0807068-40.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Última distribuição : **20/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 242.098,13**

Processo referência: **0056617-61.2015.8.14.0301**

Assuntos: **Inventário e Partilha**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUIZ DA 1ª VARA CIVEL DE ANANINDEUA (SUSCITANTE)			
JUIZ DA 2ª VARA DA FAMÍLIA DE ANANINDEUA (SUSCITADO)			
BENEVENUTO FRANKLIN SALIM (INTERESSADO)		RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (PROCURADOR)	
VANESSA PEREIRA BUENO (INTERESSADO)		LUIZETE LACERDA SCHER DOS SANTOS (PROCURADOR)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2896660	03/04/2020 11:49	Sentença	Sentença

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0807068-40.2019.8.14.0000

SUSCITANTE: JUÍZO DA DIREITO DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO QUANTO À DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À PARTILHA. HIPÓTESE QUE DIFERE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA PARA JULGAMENTO DO PEDIDO DE PARTILHA. PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA E PERPETUATIO IURISDICTIONIS.

1. Segundo a Jurisprudência consolidada desta Eg. Corte, uma vez encerrado o processo de dissolução de sociedade conjugal, a competência para processar e julgar a nova demanda em que se pretende condomínio lá estabelecido, fundamentada apenas na indivisibilidade do bem e na inconveniência da co-propriedade, não é do Juízo de família.

2. No caso em apreço, entretanto, o Juízo da Vara de Família procedeu ao julgamento antecipado parcial do mérito, com fulcro no art. 356 do NCPC, extinguindo a união estável havida entre as partes e declinou da competência do feito, para apreciação do pedido de partilha por uma das Varas Cíveis da mesma Comarca.

3. Hipótese que difere substancialmente da Jurisprudência desta Corte, pois as partes fixaram os limites objetivos da demanda, requerendo a dissolução da União Estável e partilha de bens, motivo pelo qual deveria ter o Juízo da Vara de Família prosseguido no julgamento da pretensão de partilha dos bens, sob pena de violação do princípio da congruência.

4. Declarada a competência do Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua para processar e julgar o feito.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** suscitado pelo **JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA** e o **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA** nos autos da Ação Dissolução de União Estável c/c Partilha de bens n. 0056617-61.2015.8.14.0301.

Consta dos autos que a ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua, o qual proferiu decisão de julgamento parcial do mérito da ação, nos termos do Art. 356 do CPC, em que reconhece a existência da União Estável e a dissolve.

Posteriormente à decisão mencionada, o Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua entendeu que perdeu a competência para julgar o pedido de **partilha de bens**, motivo pelo qual declinou a competência para processamento do feito.

Redistribuídos os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de



Ananindeua, este suscitou o presente conflito de competência, por entender que o caso não se amolda à Jurisprudência desta Corte, no sentido de que uma vez dissolvido o vínculo matrimonial ou a União Estável, compete às Varas Cíveis o julgamento de ação posterior cujo pedido seja a partilha dos bens.

Designei o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do CPC (Num. 2277995 - Pág. 1).

O Juízo suscitado prestou informações, reiterando os termos da decisão que declinou a competência para o feito (Num. 2570218 - Pág. 1).

O Ministério Público manifestou-se pela competência do Juízo de Família (suscitado), considerando que o pedido de partilha foi formulado desde a instauração da demanda (Num. 2621444 - Pág. 7).

É o relatório.

DECIDO.

Antes de analisar o presente destaco que irei decidi-lo monocraticamente com fundamento nos art. 955, p. único, II do NCPC e art. 133, XI, alínea 'd' do Regimento Interno deste Tribunal, os quais possuem a seguinte dicção:

“Art. 955.

(...)

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.”

“Art. 133. Compete ao relator:

(...)

XI - negar provimento ao recurso contrário:

a) à súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal;

b) ao acórdão proferido pelo STF ou STJ no julgamento de recursos repetitivos;

c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

d) à jurisprudência dominante desta e. Corte;”

Acerca da possibilidade de fazê-lo colaciona a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni:

“Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada (ou ainda do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça), o relator poderá decidir de plano o conflito, monocraticamente, racionalizando-se por aí a atividade judiciária.” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Ed. Rev. Atual. e Ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 175).*



O cerne do presente conflito reside em definir o Juízo competente para processar e julgar o pedido de partilha de bens, após a dissolução do vínculo conjugal em **decisão parcial de mérito**, nos termos do art. 356 do NCCPC:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355 .

Portanto, considerando que ambas as partes concordam com a dissolução do vínculo matrimonial, o Juízo o dissolve e prossegue no julgamento dos demais pedidos.

Ressalte-se, por oportuno, que a Jurisprudência desta corte é assente no sentido de que uma vez rompido o vínculo matrimonial, instaura-se condomínio entre as partes envolvidas, no que diz respeito à propriedade dos bens a serem partilhados, motivo pelo qual a competência seria de uma das Varas Cíveis.

Porém, este mencionado entendimento toma por base casos em que os cônjuges/conviventes, em um primeiro momento, ajuízam ação tão somente para dissolução do vínculo matrimonial e, em um segundo momento, ajuízam nova ação, desta feita para partilha do bens.

Assim, o caso ora em apreço difere do mencionado entendimento, pois que se observa na demanda ora em análise é que se trata de uma única ação com diversos pedidos, a qual, por obviedade jurídica, deveria ter sido apreciada na totalidade de seus termos e matérias pelo Juízo Suscitado, sob pena de, eventualmente, ser proferida sentença citra petita.

O CPC/2015 repetiu o princípio da perpetuatio iurisdictionis, no sentido de que alterações de fato ou de direito, posteriormente à instauração da demanda, não alteram a competência:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Outrossim, o artigo 141 consagra o princípio da congruência, segundo o qual as partes definem os limites objetivos da lide:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Portanto, o procedimento adotado pelo Juízo suscitado, no sentido de julgar parcialmente o mérito de forma antecipada, dissolvendo o vínculo conjugal não tem o condão de afastar sua competência a análise do pedido de partilha, pois as partes determinaram os limites objetivos da demanda a ser apreciada por aquele Juízo.

Raciocínio diverso vulnera a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional,



com sucessivas redistribuições da demanda.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente conflito negativo de competência, e **DECLARO COMPETENTE O JUÍZO DA VARA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA.**

Belém, 26 de março de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

